

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 470/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 21210.000752.2024-51**Órgão: MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária****Requerente: R.S.T.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou lista de empresas brasileiras importadoras e exportadoras de produtos regulados pelo MAPA em 2023, preferencialmente em planilha em formato .xls ou .csv.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que sua Coordenação de Suporte à Gestão – CSG/DIPOA, subordinada à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, afirmou que os dados requisitados se encontram disponíveis para consulta pública nos seguintes endereços: Produtos de Origem Animal - <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/sif> e Produtos Destinados à Alimentação Animal - <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/registro-cadastro>. Também pontuou que a Coordenação de Fiscalização de Vinhos e Bebidas – CFVB apresentou os dados através de planilha anexada ao pedido e que a Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional – CGFC, por sua vez, afirmou não possuir a informação solicitada, recomendando avaliar se é apropriado a disponibilização de tais dados por outros setores do DSV uma vez que, a depender da natureza e formato da informação, esta poderia comprometer informações empresariais que ficam fora do alcance da Lei de Acesso de Informação. Já a Divisão de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário - DIFPV se manifestou disponibilizando os dados referentes aos estabelecimentos importadores e exportadores registrados na área de produtos de uso veterinários através de planilhas anexadas e, ainda, pontuou que o interessado poderia ter acesso a esses dados por meio do link: <https://mapa-indicadores.agricultura.gov.br/publico/single/?appid=a3e9ce67-d63b-43ff-a295-20123996ead7&sheet=35771146-dab8-4d92-84df-4ec23760af7f&lang=pt-BR&opt=ctxmenu&select=clearall>.

Recurso em 1ª instância

O requerente defendeu que a informação fornecida pela Coordenação de Suporte à Gestão – CSG/DIPOA não corresponde à solicitada, visto que através dos hyperlinks indicados é possível apenas consultar: relatórios; registros de estabelecimentos e produtos; protocolos e processos administrativos (SIGED e SEI); requisitos sanitários para importação de produtos regulados pelo MAPA; quantitativo de animais abatidos e doenças; lista de estabelecimentos sujeitos a inspeção; lista de estabelecimentos nacionais e estrangeiros habilitados a exportar e importar; entre outras informações e, desse modo, não seria possível a identificação das empresas brasileiras que efetivamente importaram e/ou exportaram produtos regulados pelo Ministério em 2023, mas apenas aquelas que tem autorização para tanto. Com relação a resposta da Coordenação de Fiscalização de Vinhos e Bebidas – CFVB, considerou incompleta porque a listagem disponibilizada não contém a indicação do número de CNPJ, além de que em alguns casos, não consta a razão social completa da empresa, o que impossibilita a sua identificação. Sobre o posicionamento da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional – CGFC, apesar desta ter informado que não possui a informação solicitada, seria de conhecimento que esta unidade atua com prevenção, controle e erradicação de doenças animais e de pragas vegetais e, neste aspecto, atuaria especificamente no âmbito internacional, o que abrange as operações de exportação e importação. Por fim, em relação a resposta da Divisão de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário – DIFPV, afirmou que as planilhas apresentadas e o hyperlink indicado apenas contém a indicação das empresas registradas que atuam com o comércio exterior, seja através da importação ou da exportação, sendo possível verificar, inclusive, que algumas empresas estão com o registro vencido e, logo, infere-se que não realizaram operações de comércio exterior (exportação e importação).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão mencionou a existência do precedente NUP 21210.010750/2023-99, de teor semelhante ao presente pedido, no qual a Controladoria Geral da União conheceu do recurso e decidiu pelo desprovisionamento por considerar que, para além do que já se forneceu ao requerente, os demais dados guardados e custodiados pelo MAPA, números das LIs, CNPJs e nomes dos importadores de fertilizantes para o País, não estão sujeitas ao direito de acesso à informação, conforme disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 e, com isso, indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O requerente defendeu que o caso analisado pela CGU, mencionado na decisão do recorrido, abrangeu a lista das LIs [licenças de importação] e CNPJs das empresas que importaram fertilizantes, ou seja, apenas importadores e de um produto em específico (fertilizantes), e com detalhamentos maiores (acesso às documentações). Desse modo, considerou que sua solicitação não seria a mesma, visto que solicita a lista de empresas brasileiras importadoras e exportadoras de produtos regulados pelo Ministério em 2023, sem qualquer indicação de quais produtos foram importados ou exportados, com quem foram transacionados, em que local foram recepcionados, quais os preços praticados ou quaisquer outras informações que possam levar à identificação de negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes, volumes ou valores, as quais, por sua vez, sabe serem protegidas pelo sigilo fiscal. Ainda argumentou que as LIs pleiteadas no precedente mencionado se trata de documento específico que pode estar acobertado pelo § 2º do art. 5º do Decreto 7.724/2012 e, ao invés, no presente pedido, não foi solicitado acesso a qualquer documentação que envolva as atividades de importação e exportação, mas apenas dados cadastrais (razão social e CNPJ).

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou os termos da instância prévia, acrescentando que existem diversos casos semelhantes já analisados pela CGU, como os recursos de NUPs 0110.000233/2023-91 e 60502.000825/2018-32, dirigidos ao Ministério da Defesa, no qual a Controladoria decidiu pelo desprovisionamento do recurso, acatando a justificativa de que as informações solicitadas (relatório de exportação e importação de armas convencionais autorizadas ou realizadas pelo Estado Brasileiro, em 2017) eram afetas à sua atividade de controle/regulação, cuja divulgação tinha o potencial de afetar a relação de confiança estabelecida entre o órgão público e os demais envolvidos na transação. Afirmou que as empresas privadas (ou mesmo indivíduos empresários) depositam, em entidades públicas, informações acerca de suas atividades econômicas e, embora esses dados sejam cruciais para que o governo formule, acompanhe e analise suas estratégias dentro desse campo, não é viável torná-los de conhecimento geral, já que tal ação poderia prejudicar a competitividade das companhias envolvidas. Com isso, concluiu que a disponibilização de fornecimento da razão social e do nº do CNPJ de empresas privadas pode prejudicar o estado de seus negócios e atividade comercial do setor regulado, motivo pelo qual o recurso não pode ser provido.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente realizou extenso arrazoado, reiterando argumentos anteriores e argumentando que o recorrido vem utilizando exatamente os mesmos argumentos apresentados em decisão anterior para negar acesso às informações requeridas, não enfrentando os fundamentos apresentados.

Análise da CGU

A CGU optou pela análise conjunta dos seguintes recursos, em razão de versarem sobre solicitações de mesmo objeto, serem provenientes do mesmo requerente e terem recebido tratamento semelhante pelos órgãos requeridos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA: NUP 25072.005083/2024-96, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC: NUP 52016.000080/2024-11, Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA: NUP **21210.000752/2024-51**, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO: NUP 18800.028059/2024-98. A CGU realizou interlocução com os órgãos recorridos, solicitando esclarecimentos para cada um: para a ANVISA, solicitou estimar qual o tempo necessário e os recursos humanos que seriam alocados à consecução dos trabalhos adicionais referidos; para o MDIC, solicitou contextualizar o sigilo fiscal alegado para fundamentar a negativa de acesso, para esclarecer no que a identificação (ou reidentificação) de determinada empresa enquanto importadora ou exportadora poderia afetar o sigilo fiscal da empresa e como a divulgação das empresas brasileiras que são importadoras ou exportadoras poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos que o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 estabelece; para o **MAPA**, solicitou contextualizar o sigilo empresarial alegado, esclarecer objetivamente no que a divulgação das empresas importadoras e exportadoras de produtos regulados pelo MAPA poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos que o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 estabelece e; para o INMETRO, solicitou esclarecer a afirmação de que não possui a totalidade das informações requeridas, visto que o recorrido havia fornecido ao requerente a lista das empresas brasileiras importadoras dos produtos regulamentados pelo Instituto em atendimento ao pedido inicial. Na análise das respostas fornecidas (com exceção do INMETRO, que não se manifestou), a CGU considerou que uma lista de empresas importadoras ou exportadoras, identificadas pelo CNPJ ou a Razão Social, não constitui uma informação meramente cadastral, visto que divulgá-las é revelar explicitamente quais produtos essas empresas importam ou exportam, quais os valores e os quantitativos das transações, além de informações sobre fornecedores de insumos e mercados de venda externa. Com isso, acatou a argumentação do MDIC quanto à aplicação do sigilo fiscal e da proteção à privacidade comercial das empresas, nos termos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), arts. 198 e 199, e da Portaria RFB nº 2.344/2011, art. 2º e, do mesmo modo, entendeu correto o entendimento da ANVISA e do MAPA quanto ao segredo de indústria, comércio ou serviços, conforme estabelece o art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996. Ainda ressaltou precedentes em que a CGU julgou recursos acerca de demandas similares, decidindo pelo desprovisionamento com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 198 do Código Tributário Nacional, como os NUPs 03005.382198/2022-09 e 52750.000685/2017-61.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu os recursos com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 198 do Código Tributário Nacional, art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996, §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que os pedidos requerem informações que estão protegidas por sigilo legal.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou argumentos apresentados nas instâncias prévias, acrescentando que nos pedidos em epígrafe, isto é, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA: NUP 25072.005083/2024-96, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC: NUP 52016.000080/2024-11, e do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA: NUP **21210.000752/2024-51**, os esclarecimentos dos órgãos consultados partem de objetos diferentes e não consideram o que está sendo solicitado pelo cidadão: dados cadastrais, que não se relacionam com dados sigilosos. Também colocou que a recusa de acesso inviabiliza pesquisas relacionadas ao comércio exterior e à balança comercial brasileira, prejudicando a atividade nacional e seu desenvolvimento e, ainda, mencionou a Portaria RFB nº. 2.344/11 que, ao regulamentar o sigilo fiscal, afirma, em seu art. 2º, §1º, inc. I19, que as informações cadastrais (como razão social e CNPJ), ainda que permitam a identificação e individualização do sujeito passivo, não estão protegidas pelo sigilo fiscal. De modo semelhante, citou o art. 8º da Portaria nº. 7.017/20 do Ministério da Economia que, ao disciplinar sobre dados estatísticos de comércio exterior, não elenca os dados solicitados como protegidos por sigilo fiscal. Ainda afirmou que se a preocupação da Administração Pública é o uso indevido de dados de modo a violar informações sigilosas da empresa, a própria legislação tem mecanismo que se encarregam desta repressão e que, além disso, nada impede que a Administração Pública disponibilize as informações, limitando a forma de utilização, sob pena de responsabilização do solicitante. Pontuou que está incluso no segredo de negócio ou de indústria, o *know how*, que não foi objeto da presente solicitação, sendo que o valor do *know how* está, principalmente, em sua inacessibilidade, isto é, sua valoração leva em conta a oportunidade comercial que resulta do acesso a ele e, desse modo, o segredo de indústria não cria um direito de propriedade sobre os dados mantidos em segredo, mas apenas protege, basicamente, a obtenção indevida desses dados por meios considerados ilícitos, na forma em que prevê o art. 195, inc. XI da Lei nº. 9.279/96. Assim, questionou qual segredo de indústria estaria sendo violado em saber a razão social e CNPJ das empresas que realizaram operações de importação ou exportação em determinado período, sem qualquer indicação de produtos, valores e contratos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade,, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Observa-se que o requerente questionou, na peça recursal de 4ª instância, a aplicação do sigilo ao objeto do presente pedido, argumentando que a divulgação da razão social e do CNPJ das empresas que realizaram operações de importação ou exportação em determinado período, sem qualquer indicação de produtos, valores e contratos, não possibilitariam a utilização de informações técnicas que possuem valor competitivo. Entretanto, destaca-se o posicionamento do recorrido na interlocução realizada pela Controladoria-Geral da União na instância prévia:

“vimos informar que em razão do disposto nessa citada norma [Decreto nº 7.724/2012, art. 5º, parágrafo 2º], o fornecimento do número das LIs, do CNPJ e dos nomes dos importadores comprometem a atividade empresarial dos mesmos, pois ao fornecer tais informações a pessoa conseguirá acesso às LIs nas quais contêm dados econômicos da importação, tais como o valor e o fornecedor da mercadoria, o quantitativo adquirido, o valor total da compra etc., as quais, o MAPA, na qualidade de órgão que, no exercício da atividade de controle, regulação e supervisão do comércio de produtos de interesse agropecuários importados, não pode divulgar dados que possam representar vantagem competitiva a outras pessoas e agentes econômicos.”

Com isso, observa-se que a disponibilização da lista pleiteada ensejaria a revelação de informações que contêm dados econômicos de importação, com valor competitivo para as empresas, e que estão protegidas, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 198 do Código Tributário Nacional. Além disso, conforme o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724/2012, os órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, não se sujeitam as disposições do referido normativo, sendo essa a situação do recorrido no pedido em epígrafe, conforme o artigo 22, inciso IV, do Decreto nº 11.332/2023, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do MAPA e o artigo 1º da Instrução Normativa MAPA nº 39/2017, que o Ministério apresenta a competência de controle e fiscalização nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário. Salienta-se que tal entendimento se apoia em precedentes desta Comissão, como o protocolado sob o NUP 08198.026617/2021-30, no qual a CMRI esclareceu que determinados dados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado são restritos, na forma da lei, àqueles órgãos ou entidades que têm necessidade de conhecer, em razão do exercício de sua atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica. Nesse sentido, compreende-se que o MAPA custodia as informações para fins de execução de suas atribuições, não lhe cabendo divulgar tais dados, visto que podem revelar, direta ou indiretamente, aspectos relevantes de empresas que atuam no mercado concorrencial, decidindo, portanto, esta Comissão pelo indeferimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, no art. 5º, §2º do Decreto nº 7.724/2012, cumulados com o art. 198 da Lei nº 5.172 de 1966, visto que os dados solicitados são custodiados pelo MAPA no exercício de sua atividade de regulação da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem econômica a agentes econômicos terceiros, e são protegidos pelo sigilo fiscal, porque revelam a situação econômica ou financeira dos seus titulares e o estado de seus negócios ou atividades.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280048** e o código CRC **FA0D530B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0